

Processo nº	24.633-6/2011
Interessado	Prefeitura Municipal de Cuiabá
Assunto	Representação Interna
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Julgamento	Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Os autos em exame versam sobre representação de natureza interna, pertinente à auditoria realizada no Poder Executivo Municipal de Cuiabá, contra supostos atos ilegais praticados na gestão do exercício de 2010, concernentes à situação ambiental e providências adotadas relativas ao local antes utilizado pelo município de Cuiabá – MT, para destinação final dos resíduos sólidos, localizado na Rodovia Cuiabá/Chapada dos Guimarães, sob a responsabilidade dos senhores José Euclides dos Santos Filho (período 1/1/2010 a 18/10/2010), e Paulo de Campos Borges Júnior (a partir de 19/10/2010).

Durante a inspeção *in loco*, realizada pela Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia, a equipe técnica apresentou relatório às fls. 5/11-TCE, sugerindo ao Conselheiro Relator, que fosse acatada a representação e adotada medida cautelar (arts. 82, 83, 84, e 85, da LC nº 269/2007), para fins de apurar a situação em comento.

O prefeito de Cuiabá, senhor Francisco Bello Galindo, foi citado mediante a notificação nº 583/2011, às fls.18-TCE, para apresentar informações acerca do ano em que a prefeitura municipal deixou de enviar os resíduos sólidos para o terreno localizado na Rodovia Emanuel Pinheiro.

Na mencionada notificação, foi citado o prefeito municipal, mas, em resposta à notificação referida, o secretário municipal de infraestrutura de Cuiabá, senhor Paulo de Campos Borges Júnior, apresentou suas justificativas, às fls. 21/27-TCE, que depois de analisadas, a equipe de auditoria sugeriu às fls. 29/31-TCE, por medida cautelar ou não, que determinasse ao gestor do final do exercício de 2010, que informasse a situação em 31/12/2010 da área destinada ao depósito do lixo desativado, inclusive se houve monitoramento ou não, ou apresentasse documentação que comprovasse ao TCE a regularidade ambiental, ou que apresentasse um plano de providências urgentes que deveriam ser tomadas a partir de 2011, mesmo passados 14 anos da desativação do lixão.

Devidamente citados mediante notificações nºs 11/2011 e 12/2011, às fls.32/33-TCE, os senhores Francisco Bello Galindo (Prefeito de Cuiabá) e Paulo de Campos Borges Júnior (secretário municipal de infraestrutura de Cuiabá), apresentaram suas justificativas e documentos às fls. 35/58 e 71/72-TCE, que, depois de analisadas, a equipe técnica concluiu às fls.74/94-TCE, que nos termos do art. 38, da Lei Complementar nº 269/2007 -TCE/MT, que prevê que na fiscalização dos fatos e contratos da Administração Pública, o relator ou o Tribunal determinará a adoção de medidas corretivas e audiência do responsável, bem como poderá requerer quaisquer das medidas cabíveis previstas no art. 82, e seguintes da LC nº 269/07, requereu que fosse acatada esta representação e adotada medida cautelar (arts. 82, 83, 84 e 85, da LC nº 269/2007) para fins de apurar a situação e providências acerca do local antes utilizado pelo Município de Cuiabá – MT para destinação dos resíduos sólidos – Rodovia Cuiabá/Chapada dos Guimarães.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 5.938/2011, às fls. 95/98-TCE, no qual opinou, em consonância parcial com a equipe de auditoria:

- a) pelo **conhecimento** da presente representação, tendo em vista o atendimento dos pressupostos elencados no artigo 224, inciso II e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pela **procedência parcial** da presente representação;
- c) pela **determinação** para que os fatos ventilados sirvam como ponto de controle em tempo real, com, inclusive, realização de auditoria ambiental *in loco*, bem como, quando da análise das Contas Anuais de Gestão das unidades marginadas.

É o relatório.